



IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 96/2022 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos

O Setor de licitações recebeu impugnação ao Edital do Pregão nº 96/2022 – Forma eletrônica, enviado por e-mail pela empresa Costa Oeste Serviços, CNPJ: 07.192.414/0001-09 na data de 22-09-2022, através do e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br e protocolado sob número 66/2022.

1 – Da impugnação

Em sua impugnação a licitante interessada, aponta a falta da exigências de documentos de habilitação técnica e qualificação financeira, compreendendo resumidamente:

2.1. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME.

Desse modo, requer seja retificado o edital de licitação, mencionando as exigências de qualificação técnica, exigindo-se experiência anterior nos exatos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tais como aquelas sugeridas pelo TCU e pela IN nº 05/2017 SEGES/MPOG. Isto é: que além do objeto ser compatível, que o período comprovado não seja inferior a 3 anos, que o quantitativo seja de no mínimo de 50% do ora licitado por meio de atestados que comprovem o mínimo de 1 (um) ano de execução.

Desse modo, requer seja retificado o edital de licitação, mencionando as exigências de qualificação técnica, exigindo-se experiência anterior nos exatos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tais como aquelas sugeridas pelo TCU e pela IN nº 05/2017 SEGES/MPOG. Isto é: exigência de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico, para a comprovação de 50% dos postos, período mínimo de um ano para os atestados e experiência na prestação de serviços similares em 3 anos.

2.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL (ART. 30, §1º, I DA LEI Nº 8.666/93)

Portanto, deve ser incluído um novo item de nome “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL”, com duas novas alíneas:

a) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e dos responsáveis técnicos, com validade para o presente exercício; (Art. 30, I da Lei nº 8.666/93);

b) Capacidade técnico-profissional pela comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente (mediante vínculo empregatício por CTPS ou contrato de prestação de serviços), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de (III) roçada, capina, varrição; (IV) raspagem; comprovado por Certidão(es) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sede do licitante; (Art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93);



2.2. DA AUSÊNCIA REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Como requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes, o edital faz algumas exigências no item 2.3. Ocorre que há outros requisitos obrigatórios a fim de evidenciar a boa saúde financeira das empresas, conforme preceitua a IN nº 5 de 2017 do MPDG e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Nacionais, incluindo o Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, requer-se a inclusão de cláusula exigindo a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, e Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,

Quando ao final, nos pedidos, solicita o recebimento da impugnação e julgado procedente.

Para visualização completa da impugnação vide termo de impugnação em anexo.

2 – Da ponderação Inicial

Observa-se inicialmente que a empresa impugnante em nenhum momento expressa ou manifesta, que o edital traz condições que restrinja ou impossibilite a sua participação na licitação. De tal forma a impugnante deve ser capaz de participar plenamente da licitação, sem a necessidade da retificação do edital.

A impugnante propõe a alteração do edital, nos critérios de habilitação técnica e financeira, inserindo condições e itens de habilitação, as quais julga serem necessárias. Entretanto tais alterações, sim, trazem restrição a competitividade da licitação pois podem ser condições que limitam a participação de alguma empresa.

A impugnante aduz sua manifestação baseado nas condições estabelecidas na IN 5-2017 do Ministério do Planejamento do Governo Federal, e decisões de julgados do TCU, ocorre que a Administração não está adstrito a tais normatizações, por mais que podem ser aplicada como boa prática.

No que se refere a habilitação técnica o edital, no Anexo 3 – Documentos de Habilitação, estabelece como exigência:

2.4. Documentos relativos à qualificação técnica

2.4.1. Prova de registro da empresa licitante no conselho competente CREA/CAU/CFT;
2.4.2. Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pelo acompanhamento da execução dos Serviços (Modelo 4);

2.4.3. Prova de registro do Responsável Técnico no conselho competente CREA/CAU/CFT;

2.4.4 - Comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

2.4.5 - Atestado de Visita: (Modelo 5) O atestado de visita será fornecido pelo licitador, mediante visita de representante da empresa, mediante apresentação de credenciamento ou comprovação de vínculo com a empresa. (As visitas devem ser agendadas junto ao Dpto de Viação e Urbanismo pelo Telefone 45-3121-1070). A visita tem por objetivo conhecer as condições e rotina da execução dos serviços, bem como esclarecer dúvidas; A justificativa da necessidade da visita técnica consta no Termo de Referência



Conforme consta no edital, o mesmo estabelece sim uma ampla documentação para comprovação da qualificação técnica, julgada necessária e suficiente, pois a mesma relação de documentos foi aplicada no Pregão 32/2020, que possui o mesmo objeto. Pois entende-se que a habilitação deve ter previsão legal, e proporcional ao objeto da licitação. Assim a habilitação técnica estabelecida está em conformidade com o Art. 30 da Lei 8.666/93.

Assim a Administração quando da formulação do edital estabeleceu critérios técnicos necessários de forma compatível com o objeto a ser executado.

Referente aos serviços de coleta de entulhos e resíduos, considerando que conforme especificado no Termo de Referência do Edital, os serviços compreendem apenas a coleta dos resíduos e sua disposição no aterro dentro do próprio município, não havendo qualquer tipo de serviço ou atividades de manejo de aterro ou responsabilidade pela destinação final. Considerando tratem-se de resíduos “comuns”, entende-se que a técnica ou responsabilidade técnica envolvida no serviço, não exige alta qualificação ou comprovação de acervos registrados no CREA, entendendo-se que profissional com a devida formação, com registro formal no conselho, tem competência e formação profissional compatível com os serviços.

Quanto aos serviços de Corte de grama, roçada e rastelagem, os mesmos não estão sujeitos a fiscalização, por não envolverem o cultivo ou manejo de mudas, conforme sumula do CREA e confirmação verbal com o Crea de Cascavel.

SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
1 Pintura de meio-fio das vias públicas - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs
2 Limpeza de bocas-de-lobo - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista
3 Roçada Manual e Roçada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal
4 Capina Manual, em passeios com calçamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal
5 Capina Manual, em passeios públicos sem calçamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal
6 Coleta de Entulho - Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de eng agr. ou florestal
Variação manual de vias e logradouros públicos - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs. A DAC/SUPCOL

Em relação as exigências previstas na IN 5/2017, e expostas pela impugnante, quanto a comprovação de prestação de serviços com gestão de pessoas ou efetivos na sua execução. Observamos que os serviços do objeto da licitação são executados com efetivo pequeno de até 8 trabalhadores conforme o serviço. Sendo excesso a exigência de comprovação de gestão de pessoal para um efetivo desse porte.

No que se refere a habilitação econômica-financeira, no Anexo 3 – Documentos de Habilitação, estabelece como exigência:

2.3. Documentos relativos à qualificação econômica-financeira

2.3.1 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (não será aceita negativa com data de emissão superior a 90 (noventa) dias);



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

2.3.2 – **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma:** * No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa; * No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; * No caso de empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.

2.3.3 - O licitante deverá apresentar os seguintes **índices contábeis**, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira (preferencialmente conforme **modelo 1 em anexo**):

Liquidez Geral - LG = índice igual ou superior a 1,0

Solvência Geral - SG = índice igual ou superior a 1,0

Liquidez Corrente - LC = índice igual ou superior a 1,0

Grau de Endividamento - GE = índice igual ou inferior a 50%

Sendo,

$$LG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$$

$$SG = AT / (PC + PNC)$$

$$LC = AC / PC$$

$$GE = \{(PC + PNC) / AT\} \times 100$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo Total

Assim o Edital, para habilitação econômica-financeira, além de exigir a Certidão Negativa de Falência ou concordata, solicita o Balanço patrimonial e a exigência de atendimento dos índices solicitados para Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento. Índices esses usualmente utilizados pelos órgãos públicos em licitações, inclusive com objetos de valores muito superiores ao objeto da presente licitação. Atendendo ao constante no Art. 31 da Lei 8.666/93.

A doutrina e jurisprudência entendem que os índices financeiro exigidos para habilitação devem ser os usualmente aplicados nas licitações, portanto o índice igual ou superior a 1,0 atende ao usualmente aplicado. Assim a Administração mensurou e definiu as condições de habilitação econômica financeira proporcional ao objeto da licitação, atendendo ao constante no Inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, traz o seguinte “**o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

A Impugnante em suas argumentações traz a preocupação em relação aos riscos, aos direitos dos trabalhadores, déficit ao erário público, além de outras ponderações. Pois bem, toda e qualquer contratação traz sim riscos para a Administração, bem como os riscos nunca serão eliminados em editais com o máximo de exigências. Dessa forma o edital prevê diversos mecanismos a serem empregados pela fiscalização para mitigar ou detectar a ocorrência de irregularidades.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Há que se ressaltar ainda, que além da habilitação econômica-financeira exigida na habilitação, está previsto no item 20 do edital, o recolhimento de garantia de execução pelo contratado quando da formalização contrato. A garantia de execução, conforme previsto em Lei, tem a finalidade da cobertura de possíveis sanções ou prejuízos causados à Administração. E ainda conforme o edital, poderá ser utilizada para o pagamento de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pelo contratado.

3 – Da Solicitação

Diante da impugnação apresentada e ponderações acima, solicitamos a reavaliação do edital pelo departamento jurídico, quanto a possibilidade da continuidade do edital na forma estabelecida, posicionando pelo indeferimento do recurso interposto, ou caso necessário promover a retificação do edital.

Segue em anexo o termos de impugnação apresentado.

Céu Azul, 22 de setembro de 2022


Elói Kafer

Dpto de Licitações